



## **Contributo da APAV relativo ao Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN)**

Reconhecimento do estatuto de vítima às crianças que testemunhem ou vivam em contexto de violência doméstica, alterando a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

A APAV entende que, do ponto de vista jurídico-penal, a proteção da criança impõe que a exposição desta a violência doméstica seja crime e não mera circunstância agravante, na esteira aliás do disposto na al. e) do art.º 3º da Convenção de Istambul. Sabemos hoje que o impacto que a exposição a atos violentos de um progenitor sobre outro é idêntico ao da prática diretamente sobre a criança desses mesmos atos, pelo que só incluindo no tipo legal a prática dos maus tratos na presença de criança se estará a tratar da forma aquilo que, de acordo com o conhecimento científico de que dispomos, é efetivamente igual. Para além de nos parecer ser o tratamento jurídico-penal mais ajustado à situação, à luz do que hoje sabemos sobre o impacto destes casos nas crianças, conseguir-se-á porventura o efeito indireto de mitigar uma ideia de que alguém pode simultaneamente ser agressor em contexto doméstico e ótimo pai ou mãe, não merecendo ver limitado o exercício das responsabilidades parentais.

Concordamos por isso, na essência, com a iniciativa legislativa do PAN - Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª

Entendemos contudo ser adequada a redação proposta pela Procuradoria-Geral da República em parecer já apresentado na anterior legislatura, por ocasião do Projeto de lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE), no sentido de se acrescentar ao tipo penal a condição de que se verifique se essa exposição é adequada a provocar um prejuízo ao desenvolvimento da criança. À luz do que aliás já sucede, por exemplo, relativamente ao crime de perseguição, em que se exige que a ação seja adequada a provocar na vítima medo ou inquietação ou a



prejudicar a sua liberdade de determinação, entende-se que, caso a caso, deve ser avaliada a aptidão do comportamento para prejudicar o desenvolvimento da criança. Isto porque o crime de violência doméstica pode revestir-se de múltiplas formas de violência e são em abstrato configuráveis situações em que a criança que “presencie” um desses atos possa não ser afetada, designadamente situações de violência verbal perante crianças muito pequenas, desacompanhadas de outros atos violentos. Ao mesmo tempo que defendemos esta solução, por nos parecer ser a mais consentânea com os princípios do direito penal, não podemos no entanto deixar de afirmar o nosso receio de que tal exigência acrescida possa levar a resultados perversos, designadamente caso se confunda a adequação do ato para provocar um prejuízo ao desenvolvimento da criança – muitas vezes a longo prazo - com a verificação em concreto desse prejuízo. Mas esse é um aspeto que competirá ao julgador, e não ao legislador, acautelar.